

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE

GIOVANI DA SILVA CORRALO

VALMIR CÉSAR POZZETTI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito urbanístico, cidade e alteridade [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Giovani da Silva Corralo; Valmir César Pozzetti – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-607-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE

Apresentação

A edição do XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, ocorrida na cidade de Salvador/BA, consolida o Direito Urbanístico como área de ampla produção acadêmica em diversos Programas de Pós-Graduação do país, demonstrando uma preocupação da comunidade científica, com a qualidade de vida nos centros urbanos.

O grande interesse demonstrado pelos pesquisadores em estudar temas dessas áreas encontrou, nas sessões do Grupo de Trabalho realizadas neste evento, uma enorme receptividade e oportunidade de discussão.

A obra que ora apresentamos reúne os artigos selecionados, pelo sistema de dupla revisão cega, por avaliadores ad hoc, para apresentação no evento. Os temas apresentados são atuais e trazem contribuições significativas para o Direito Urbanístico, dando visibilidade e contribuição significativa aos problemas urbanos que vão desde o direito à moradia, acessibilidade, mobilidade urbana, auxiliando, dessa forma, a construção do instituto jurídico das “Cidades Sustentáveis”.

Apresentamos, assim, os trabalhos desta edição.

O trabalho intitulado “A GESTÃO SUSTENTÁVEL DO LIXO DOMÉSTICO NAS CIDADES DEPENDE DOS ATORES ENVOLVIDOS: PODER PÚBLICO, AGENTES RECICLADORES E SOCIEDADE” de autoria de Eduardo José Lima Barbosa aborda a necessidade de que os resíduos produzidos pelas aglomerações urbanas tenham uma destinação ambientalmente adequada, garantindo a sustentabilidade urbana, através do envolvimento de todos os atores: cidadão empreendedor, poder público e sociedade.

Já o trabalho “A MERCANTILIZAÇÃO DO ESPAÇO URBANO AMAZÔNICO: O CASO DO BAR DO PARQUE EM BELÉM-PA” de autoria de Dan rodrigues Levy, analisa a mercantilização do espaço urbano através da gentrificação, instrumento de “revitalização” de áreas degradadas que descaracteriza o uso, a arquitetura, e a memória da cidade, violando as normas urbanísticas e contribuindo para aprofundar o processo de segregação e fragmentação nas cidades.

O autor Pedro Dias de Araújo Júnior trabalha uma discussão sobre o novel instituto da REURB, no artigo intitulado “A REURB COMO METAJUNÇÃO DOS INTERESSES INDIVIDUAIS, COLETIVOS, URBANÍSTICOS E MEIO AMBIENTE – A NOVA POLIS”, onde analisa que, na aplicação da REURB, se tem um verdadeiro feixe de princípios constitucionais, dentre os quais o da dignidade da pessoa humana, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Já os autores Leonardo de Carvalho Peixoto e Daiana Malheiros de Moura, através do trabalho intitulado “A SUSTENTABILIDADE DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS COMO INSTRUMENTO DE SOLIDARIEDADE INTERGERACIONAL” trabalharam a importância da teoria de sustentabilidade e solidariedade para as comunidades tradicionais, destacando que é urgente e necessário uma maior dedicação para manutenção desses povos e comunidades.

No trabalho intitulado “ABORDAGEM CRÍTICA SOBRE A URBANIZAÇÃO NO BRASIL: SEUS INSTRUMENTOS JURÍDICOS E A ATUAÇÃO DO ESTADO NO MERCADO IMOBILIÁRIO” os autores Diogo De Calasans Melo Andrade e Rita de Cassia Barros de Menezes exploraram, de forma crítica, o processo de urbanização no Brasil e o mercado imobiliário, o controle urbanístico por parte do Estado e a militarização da vida urbana.

Já os autores Cristiane Penning Pauli de Menezes e Francieli Puntel Raminelli, na escrita “ARTE URBANA, GRAFISMO URBANOS E CIDADES SUSTENTÁVEIS: UM OLHAR A PARTIR DOS CONSTRUTOS DE DIREITO À CIDADE”, exploraram a temática relacionada ao grafismo e em que medida eles contribuem para a consolidação de uma Cidade Sustentável.

Na pesquisa intitulada “DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE E SUA IMPLEMENTAÇÃO PELO PROGRAMA “ALEGRA CENTRO” NA CIDADE DE SANTOS-SP” os autores Juliana Buck Gianini e Vivian Valverde Corominas analisaram a evolução do conceito da função socioambiental da propriedade à função social da cidade, levando-se em consideração o programa de revitalização na área central de Santos/SP, denominado “Alegra Centro”.

Nessa linha de raciocínio a autora Silvia Elena Barreto Saborita traz uma importante contribuição ao trabalhar a discussão sobre “O DIREITO DE LAJE COMO REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA”, trazida pela novel Lei nº 13.465, de 2017, bem como sobre a regularização desse instituto junto ao Registro Imobiliário.

Já os autores Éverton Gonçalves Moraes e Paulo Henrique Tavares da Silva, através do artigo “O ESPAÇO URBANO E O CAPITAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DO PRECEITO CONSTITUCIONAL DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE” analisaram a morfologia do espaço urbano, a partir da análise do domínio dos meios de produção e da força do trabalho pelo capital em contraposição ao princípio constitucional da função social da cidade.

Buscando fazer uma análise sobre a mobilidade urbana e a sua importância para a construção de cidades sustentáveis, Bruna Agra de Medeiros e Igor Matheus Gomes Ferreira trazem sua contribuição no artigo intitulado “O FENÔMENO DA CRISE NO BRASIL E NO SISTEMA DE TRANSPORTES: A ASCENSÃO DAS ECONOMIAS DE COMPARTILHAMENTO COMO UMA ALTERNATIVA VIÁVEL À MOBILIDADE URBANA E AO ACESSO À CIDADE”

Seguindo essa linha de raciocínio, os autores Giovani da Silva Corralo e Aline Moura da Silva Boanova trazem sua contribuição com o escrito “O PODER MUNICIPAL E A ACESSIBILIDADE NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS”, fazendo uma análise do tema “acessibilidade à cidade” e as transformações e avanços do direito brasileiro sobre esse assunto.

O artigo “O PROCESSO EXCLUDENTE DE FORMAÇÃO DAS CIDADES BRASILEIRAS: UMA ANÁLISE CRÍTICA DAS POLÍTICAS E DOS PLANEJAMENTOS URBANOS”, de autoria de Nathalia Assmann Gonçalves avança no entendimento da formação histórica das cidades, que não ocorre de forma imparcial, com múltiplos interesses, muitas vezes não coincidentes com o ideal de justiça.

Já o artigo “O QUE FALTA DE LEGISLAÇÃO? DESAFIOS DO MUNICÍPIO DE LONDRINA/PR PARA EFETIVAÇÃO DO DIREITO À CIDADE”, de autoria Jussara Romero Sanches e Miguel Etinger de Araujo Junior trabalham a falta de efetividade dos institutos urbanísticos, como é o caso da não aprovação do parcelamento, edificação e utilização compulsórios e da progressividade do IPTU no município de Londrina.

O trabalho “ OS REFLEXOS DA ORIGEM DA PROPRIEDADE PRIVADA E DO PROCESSO DE URBANIZAÇÃO NO DIREITO SOCIAL À MORADIA”, de Andressa Karina Pfeffer Gallio, reflete sobre a propriedade privada, as políticas habitacionais e o déficit a ser suprido, numa abordagem crítica da urbanização brasileira.

O escrito “POLÍTICAS PÚBLICAS INTERSETORIAIS PARA CIDADES SUSTENTÁVEIS: A ARTICULAÇÃO ENTRE POLÍTICA URBANA E SANEAMENTO

BÁSICO”, de Nicholas Arena Paliologo e Daniel Machado Gomes revelam a necessidade de políticas articuladas e intersetoriais a fim de promover o desenvolvimento urbano de forma sustentável.

A pesquisa “REFLEXÕES SOBRE O INSTITUTO DO TOMBAMENTO NO DIREITO BRASILEIRO – MEMÓRIA OU DESENVOLVIMENTO”, de Irene Celina Brandão Félix, aborda a importância, o impacto e as consequências do instituto do tombamento, refletindo acerca da imutabilidade do bem tombado, de forma a preservar a lembrança do momento histórico artístico e cultural de determinada época

O artigo “REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E CIDADE SUSTENTÁVEL: PANORAMA SOBRE TENDÊNCIAS ATUAIS DA URBANIZAÇÃO BRASILEIRA”, de Carlos Eduardo de Souza Cruz, busca compreender os impactos do novo marco legal de regularização fundiária, especialmente das ações voltadas à titularização.

O trabalho “SÍNTESE DE JULGADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA SOBRE O PLANO DIRETOR E O ESTATUTO DAS CIDADES”, de Noemi Lemos Franca, analisa o posicionamento jurisprudencial da corte baiana a fim orientar decisões na espacialidade pública e privada, bem como evitar futuros litígios.

As reflexões acerca da “TRANSOCEÂNICA E DIREITO À CIDADE: ALIENAÇÃO, FETICHISMO E DIREITO COMO INSTRUMENTO DE HEGEMONIA”, de Marcelo dos Santos Garcia Santana e Eraldo Jose Brandão analisa o processo de efetivação desta grande obra, seus impactos e a falta de participação social efetiva.

A pesquisa “VIRTUDES DO CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO BRASILEIRO: CAUSAS OU CONSEQUÊNCIAS DE UM SISTEMA ‘GREEN ECONOMY’”, de Eric Santos Andrade e Benedicto de Vasconcellos Luna Gonçalves Patrão, analisa as similitudes das “cidades inteligentes” e do “green economy”, com fundamento nos institutos do Estatuto das Cidades.

O artigo “VISÕES ANTAGÔNICAS NA REGULAMENTAÇÃO DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR NAS CIDADES DO RIO DE JANEIRO E SÃO PAULO”, de Eduardo Garcia Ribeiro Lopes Domingues e Henrique Gaspar Barandier, analisa a aplicação da outorga onerosa do direito de construir e o seu potencial para financiar políticas públicas.

Finalizando, o trabalho “ACESSIBILIDADE E EXCLUSÃO NO TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS POR MEIO DE APLICATIVOS: MOBILIDADE URBANA COMO DIREITO À CIDADE”, de Renato Bernardi e Ana Paula Meda, buscou investigar a existência de facilidades e dificuldades neste tipo de transporte, diretamente ao exercício ou negação do próprio direito à urbe, no tocante à acessibilidade/exclusão” conexo à segregação e estigmatização territoriais derivadas de regiões periféricas e consideradas violentas.

Assim, a presente obra é um verdadeiro repositório de reflexões sobre Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade, o que nos leva a concluir que as reflexões jurídicas, nessa obra, são contribuições valiosas no tocante a oferta de proposições que assegurem a melhoria de vida no meio ambiente urbano, com acesso à moradia e efetivação da dignidade dos cidadãos, em harmonia com o meio ambiente e com os demais seres que habitam esse espaço, sendo imprescindível discutir e assegurar direitos, não só do homem mas de todos os seres que habitam esse espaço.

Desejamos, pois, excelente leitura a todos.

Prof. Dr. Giovani da Silva Corralo

Prof. Dr. Valmir César Pozzetti

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**REFLEXÕES SOBRE O INSTITUTO DO TOMBAMENTO NO DIREITO
BRASILEIRO – MEMÓRIA OU DESENVOLVIMENTO?**

**REFLECTIONS ON THE INSTITUTE INTO BRAZILIAN LAW - MEMORY OR
DEVELOPMENT?**

Irene Celina Brandão Félix

Resumo

Como instituição do direito administrativo com previsão constitucional, o tombamento é uma modalidade de intervenção na propriedade, realizada pelo poder público, que gera em regra restrição parcial do bem imóvel, com intuito de proteger a história, a cultura e a arte. O que se pretende nesta breve análise, é refletir acerca da imutabilidade do bem tombado, de forma a preservar a lembrança do momento histórico artístico e cultural de determinada época, sendo este nomeadamente um dos principais efeitos do tombamento, bem como perquirir qual o conteúdo da história e o local histórico que interessa preservar.

Palavras-chave: Instituições, Patrimônio histórico, Direito administrativo, Intervenção no direito de propriedade

Abstract/Resumen/Résumé

As an institution of administrative law with constitutional provision, historical heritage is a intervention`s modality in the property, carried out by the public authority, which generates partial restriction property, in order to preserve history and culture. What is intended in this brief analysis is to reflect on the immutability of the asset, so as to preserve the memory of the historical artistic of a given period, this being one of the main effects of the historical heritage, as well as looking for the answer to which the content and local of the history that is intended to be preserved.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Institutions, Historical patrimony, Administrative law, Intervention in property law

INTRODUÇÃO

Esta breve reflexão divide-se em três partes: na primeira parte, constam algumas considerações acerca do instituto do tombamento, buscando conceituar e distinguir as modalidades de tombamento de bens imóveis. Na segunda parte, apontamos os problemas referentes ao que pode ser conceituado como patrimônio histórico no caso do tombamento voluntário, destacando qual o conteúdo da história que será objeto de lembrança. No terceiro momento, cuida-se do tombamento compulsório de bens imateriais, tendo como mote o patrimônio cultural afro-brasileiro, como os Terreiros que atualmente são objeto de preservação patrimonial por parte do Estado Brasileiro.

No âmbito da Municipalidade, nos termos do inciso IX do artigo 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, cumpre a promoção e a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Em razão da localização do bem objeto de tombamento, é o Município quem realiza a verificação e a indicação de qual será objeto de tombamento, ainda que seja de conteúdo imaterial, bem como recebe os pedidos de tombamento voluntário nomeadamente de bens imóveis, móveis e imateriais, não obstante que o IPHAN também o faça. Como consequência lógica, em razão de ser o Município quem aprova todo e qualquer pedido de autorização para construção civil, acaba por exercer a fiscalização da conservação dos bens imóveis objeto de tombamento, em virtude do poder de não deferir a autorização para construção, quando se tratar tombamento de bem imóvel. Ainda que seja deferida a autorização para construção, demolição ou obras de conservação depende da concordância do IPHAN, órgão responsável pela conservação do patrimônio histórico.

O problema da pesquisa se resume em apertada síntese, em perquirir qual o conteúdo da história que se pretende ver lembrada e em qual local a história deve ser preservada no caso de tombamento de bem imóvel de forma voluntária.

A justificativa para a reflexão acerca do tombamento se faz necessária em razão do aumento da proteção do patrimônio imaterial constituído da história cultura e arte do povo brasileiro. Embora seja recente a preocupação de preservar estes bens de cunho imaterial, a história cultura e arte dos povos de matriz africana no Brasil, são neste momento objeto de tombamento em razão da Portaria nº 118/96 do IPHAN.

O tombamento de bem imóvel voluntário, por gerar um custo elevado de manutenção e representar uma forma de intervenção na propriedade e a restrição que sofre a propriedade da vizinhança em razão da limitação de uso e fruição, provoca o engessamento do mercado imobiliário tendo por consequência forte impacto no desenvolvimento urbano. A metodologia empregada no trabalho é a pesquisa teórica, conceitual utilizando referências bibliográficas de livros e artigos de periódicos publicados.

CONSIDERAÇÕES TEÓRICAS SOBRE O TOMBAMENTO

O tombamento é um instituto jurídico que visa nomeadamente a conservação de um bem que pode ser móvel ou imóvel, de conteúdo material ou imaterial. Tem por finalidade garantir a preservação da história arte e cultura do povo brasileiro.

A busca pela conceituação do instituto do tombamento é, em parte, frustrante, pela escassa legislação e, conseqüentemente, pela falta de produção doutrinária acerca do tema. Ladeia a escassez legislativa uma espécie de comportamento cultural no sentido de menosprezar e até desconhecer o instituto, deixando transparecer o conceito anacrônico e díspar da postura constitucional que reconhece a propriedade privada, submetendo-a a uma função social.”(RODRIGUES, 2003, p. 33).

O tombamento é uma modalidade de intervenção do Estado na propriedade privada, que segundo Pietro, “tem por objetivo a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, assim considerado, pela legislação ordinária” (DI PIETRO, 2003, p. 133).

Insculpido na Constituição da República Federativa do Brasil no artigo 216 caput e incisos e parágrafos, se encontra o instituto do tombamento. Nomeadamente, o § 1º do artigo 216, dispõe acerca da desapropriação, que constitui uma das modalidades de intervenção na propriedade que se difere do tombamento. Retornaremos a este ponto. No que tange ao fundamento do tombamento

O fundamento do tombamento é a função social da propriedade, que modificou o conteúdo do direito de propriedade, ao impor ao titular desse direito a harmonização de seu exercício com o interesse público, o qual está na preservação desse patrimônio, implicando a produção de efeitos sobre o conteúdo desse direito, por meio da obediência aos deveres instituídos ao titular do direito. (TOMASEVICIUS FILHO, 2004, p. 233)

Por se tratar o tombamento de um instituto jurídico composto de normas e estruturas normativas fundamentais, e ultrapassado o conceito, doravante se dirá acerca da eficácia do tombamento.

Em razão do procedimento do Tombamento ter previsto o rito próprio, e o trâmite administrativo obedecer às fases contidas no Decreto Lei nº 25/37, com a participação do IPHAN, inicialmente o Tombamento sempre será provisório, até que após cumpridas as formalidades legais tornar-se-á definitivo.

A lei equipara o tombamento provisório ao definitivo para quase todos os efeitos, com o que ocasiona uma restrição brutal ao direito de propriedade, enquanto pendente, a decisão final da autoridade encarregada da preservação do patrimônio histórico. Por isso, essa decisão não pode demorar, devendo ser pronunciada rigorosamente dentro dos prazos legais, sob pena de a omissão ou retardamento transformar-se em abuso de poder (MEIRELLES, 1985, p. 3).

Qual a eficácia atribuída ao tombamento provisório? O tombamento provisório tem a mesma eficácia do tombamento definitivo? O tombamento definitivo retroage visando a proteção do bem desde o tombamento provisório? Durante o procedimento do tombamento provisório de quem é a responsabilidade de conservação do bem?

Há casos em que apesar do tombamento provisório, em razão da demora do procedimento para que se torne definitivo, mudanças que alteram as características do imóvel que se pretende preservar ocorrem.

Com isso, o tombamento definitivo pode ocorrer após sérias intervenções no imóvel. De quem é a responsabilidade de manutenção ou desfazimento da obra durante o período compreendido entre o tombamento provisório e o definitivo? Em julgado recente, houve a interpretação, que o bem objeto de tombamento provisório merecia proteção para que pudesse garantir o tombamento definitivo. Assim, foi determinado no caso concreto a impossibilidade de demolição do imóvel. (Jurisp. Mineira, Belo Horizonte, a. 58, nº 181, p. 49-418, abr./jun. 2007 307).

A eficácia atribuída ao bem imóvel no caso do tombamento provisório é a mesma do tombamento definitivo. Quanto à responsabilidade pela conservação do bem tombado de forma provisória, é a mesma do bem tombado de forma definitiva. De forma semelhante e com algumas diferenças o tombamento de bens imateriais como história cultura e arte, a responsabilidade pela conservação do bem tombado é do IPHAN, em razão do bem se encontrar catalogado no referido Instituto.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2003:132) afirma que no caso do tombamento, a desapropriação em regra será utilizada quando a restrição afetar integralmente o direito do proprietário; o tombamento é sempre restrição parcial, conforme se verifica pela legislação

que o disciplina; se acarretar a impossibilidade total de exercício dos poderes inerentes ao domínio será ilegal e implicará em desapropriação.

No caso da desapropriação, seguirá o rito próprio e deverá haver indenização prévia e justa nos termos da Lei nº 3365/41, o que não contempla o nosso objeto de estudo neste momento.

Entretanto, apesar da restrição parcial ser a regra do tombamento, os proprietários dos imóveis vizinhos também sofrem os efeitos do tombamento nos termos do artigo 18 do Decreto Lei nº 25/37

Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirado o objeto impondo-se neste caso a multa de 50% do valor do mesmo objeto.

Alexandre Ferreira de Assumpção Alves (2008:67) destaca que as restrições administrativas ao direito de propriedade não se direcionam apenas ao imóvel tombado, mas podem atingir sua vizinhança, a fim de permitir que o entorno não fique descaracterizado.

Em virtude dos efeitos provocados pelo tombamento de bens imóveis, verifica-se o engessamento do mercado imobiliário, a limitação do direito de propriedade em razão da preservação do imóvel tombado, a desvalorização que implica em prejuízo ao proprietário, restringe o direito de propriedade da vizinhança, e, por consequência gera o impacto no desenvolvimento da malha urbana, alterando o desenho das cidades, com as limitações impostas em razão do tombamento. Sob este enfoque, é forçoso reconhecer que o prejuízo financeiro que experimenta a vizinhança de um imóvel tombado em razão das limitações ao uso da propriedade.

Quando se tratar de tombamento de bens imóveis de propriedade do ente público, preconiza o Decreto Lei nº 25/37 que o tombamento de bens públicos deve ser de ofício nos termos do artigo 5º do referido Decreto Lei, mediante simples notificação ao ente público que pertencer o imóvel. Caso seja tombamento de documentos ou bens móveis que estejam sob a guarda do ente público, o procedimento da notificação é o mesmo, e seus efeitos começam a partir do momento em que o ente destinatário da notificação recebe a medida.

Se faz necessário que o órgão técnico responsável se manifeste. O órgão técnico que na esfera federal é o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), instituído como autarquia pelo Decreto nº 99.492/90 com autorização inserida na Lei nº 8029/90. Neste Decreto, recebeu a denominação de Instituto Brasileiro do Patrimônio

Cultural (IBPC) e após modificado para IPHAN. O Tombamento possui processo administrativo com rito próprio a ser seguido sob pena de nulidade.

O tombamento é precedido de um processo em que a Administração Pública identifica o valor cultural do bem a ser tombado, havendo o direito a impugnação e ao contraditório, por parte do proprietário do bem que deve ser notificado, a fim de apresentar suas contra-razões ao tombamento, abrindo-se a oportunidade de manifestação dos vizinhos do imóvel a ser tombado. Tem característica constitutiva de cautelar do tombamento provisório (Borges, 2005, p. 2).

O tombamento de bens imóveis de propriedade de particulares pode ser voluntário ou compulsório nos termos do artigo 6º do Decreto Lei 25/37. O tombamento voluntário se dá quando o proprietário ou qualquer pessoa oferece o bem para ser tombado, possuindo o imóvel as características e requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, conforme o juízo do órgão técnico competente, que em muitos casos é a própria administração pública municipal onde se situa o imóvel.

Nos casos de tombamento voluntário ou compulsório, atinge como objeto o bem particular. De forma voluntária, o tombamento pode ser requerido pelo proprietário ou por qualquer pessoa, desde que preenchido os requisitos necessários. Quanto ao tombamento compulsório, é feito pelo ente público contra a vontade do proprietário.

O tombamento compulsório é feito à revelia da vontade do proprietário e, quase sempre, a questão só será dirimida pelo Poder Judiciário, ao qual cabe a apreciação do mérito do ato administrativo, não de seu fundamento, pois é dever do Estado proteger o patrimônio cultural brasileiro. O juiz não vai examinar se o poder público deveria ou não tomar, mas se a coisa pode ser tombada, isto é, se ela se reveste do “excepcional valor arqueológico, etnográfico, bibliográfico ou artístico” a que se refere o caput do art.1º de Decreto-Lei nº 25/37. O proprietário irrisignado pode oferecer impugnação ao tombamento; caso não o faça, a coisa (será inscrita no Livro do Tombo por simples despacho da autoridade administrativa. Havendo impugnação, o órgão que solicitou (o tombamento terá vista do processo para opinar). Em seguida, o processo é encaminhado para o Conselho Consultivo do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou órgão estadual ou municipal competente (ALVES, 2008, p. 69-70).

Apesar de o tombamento ser um instrumento em prol da preservação do patrimônio cultural e natural, é preciso advertir que ele não se aplica a qualquer bem. A Constituição de 1988 ao incluir no âmbito da tutela estatal os bens imateriais (art. 216, I, II e III) não os sujeitou necessariamente ao tombamento.

Importa esclarecer que o tombamento não é a única modalidade de preservação da história arte e cultura em nosso meio. Há outros meios possíveis de conservar a cultura de um povo sem necessariamente recorrer ao tombamento. “A proteção a esse patrimônio incorpóreo é feita através de outros instrumentos (desapropriação, inventários, campanhas de divulgação, disciplinas específicas nos currículos escolares, etc) de modo a manter vivo na consciência dos cidadãos a prática dessas manifestações” (ALVES, 2008, p. 82).

No mesmo sentido, Sonia Rabello (2018, p. 8) afirma que o tombamento pode ser inapropriado para a preservação de coisas que, embora materiais, não se deve impor sua permanência uma vez que é na sua dinâmica de mutação que reside o seu valor cultural.

Neste caso, o efeito jurídico previsto na Lei, qual seja, a conservação das características materiais da coisa, não se ajusta ao propósito que se quer alcançar com a preservação. A título de exemplo, a referida autora traz o caso do reconhecimento de valor cultural das pinturas corporais da arte gráfica dos índios Wajãpi; que foram objeto de registro, como forma de proteção enquanto bem de valor cultural.

Cumprе ressaltar que há diferença entre o tombamento e o registro como instrumento jurídico de proteção ao patrimônio cultural, regulamentado pelo Decreto Lei nº 3551/2000. Consiste a diferença entre o tombamento e o registro como instrumento de proteção ao patrimônio cultural, no que tange aos efeitos de conservação do bem.

O QUE PODE SER CONCEITUADO COMO PATRIMÔNIO HISTÓRICO NO TOMBAMENTO VOLUNTÁRIO

O problema refere-se ao conteúdo do que seja o conceito de história a ser preservada no caso do tombamento voluntário. Qual é o patrimônio histórico que se pretende preservar?

Não há uma única resposta de forma específica sem a análise do caso concreto. O conteúdo do qual o período histórico ou a história que se pretende preservar serão respondidas no momento em que se apresentar à justificativa, e os critérios para aferir o conceito de patrimônio histórico são bastante genéricos e amplos, principalmente nos casos de tombamento voluntário.

Os requisitos que deverão ser observados referem-se ao procedimento administrativo do tombamento e não ao conteúdo da história ou da arte. Quando há por parte do ente público uma preocupação em conservar determinado período histórico, são feitos levantamentos dos bens existentes e encaminhados ao tombamento.

No caso do tombamento voluntário, que pode ser requerido pelo proprietário ou por qualquer pessoa, basta que se apresente uma justificativa demonstrando de forma clara a razão do pedido de conservação por meio do tombamento e a autoridade administrativa poderá iniciar o procedimento, em razão de ser um ato de natureza discricionária do ente público.

Assim, caso seja indicado um bem imóvel para tombamento de forma voluntária e administrativa sem lograr êxito, resta ao cidadão o pedido judicial. Assim, “qualquer cidadão tem o direito subjetivo (de caráter difuso) de ver a coisa protegida, embora não seja o titular imediato desta universalidade, mas pode exigir a sua conservação e restauração pelos meios processuais próprios, v.g., a ação popular (art. 1º, §1º, da Lei nº 4.717/65)” (ALVES, 2008, p. 83-84).

A ação civil pública é capaz de obrigar o particular ou o Estado a preservar o bem, ainda que liminarmente, mas não tem como constituir por meio da sentença o tombamento do bem, nem pode obrigar qualquer dos órgãos responsáveis a iniciar o processo de tombamento, caso isso seja necessário para a sua preservação. Seu máximo alcance é funcionar como um tombamento indireto, produzindo-se algum dos efeitos desse instituto jurídico a posteriori por meio da decisão judicial. Em suma, muitas vezes há a necessidade de que a sentença constitua o tombamento do bem, mas, devido à separação de poderes, não pode o Poder Judiciário substituir-se à Administração nessa matéria (TOMASEVICIUS FILHO, 2004, p. 241).

O Decreto Lei nº 25 de 30/11/1937, ainda vigente, organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. No artigo 1º do referido diploma legal, se encontra um conceito bastante amplo do que seja o patrimônio histórico e quais são os bens passíveis de tombamento. Dispõe o artigo 1º do referido diploma legal:

Art. 1º Constituem o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

A questão que merece ser refletida é qual o conteúdo da história que se pretende ver lembrada e em qual local a história deve ser preservada. Nas periferias brasileiras não se verificam atos de tombamento como aqueles existentes nos centros históricos das cidades brasileiras. Importante observar que o conteúdo do que seja o período histórico é bastante controvertido.

A história não é elemento neutro e as diferentes formas de sua narrativa devem ser problematizadas de maneira a revelar as injustiças a serem combatidas no sentido da realização do direito à cidade. A narrativa histórica clássica, das letras, muitas vezes é percebida como campo de disputa, sobretudo se observarmos o campo acadêmico histórico e da historiografia; no entanto, a narrativa histórica produzida pela linguagem urbana, pela sintaxe do patrimônio histórico, muitas vezes é encarada como algo intocável, neutro, destacado da realidade. Os tecidos urbanos que são escolhidos para contar as histórias oficiais costumam ser denominados como “centros históricos” retirando, por consequência, a história dos outros centros e, obviamente, das periferias (RIBEIRO e SIMÃO, 2014, p. 4).

Seria importante comparar a história de outros centros urbanos brasileiros conforme citado pelo autor acima referenciado, no que tange aos bens imóveis situados nas periferias, de forma a preservar a lembrança da forma de vida desta população, o que não é objeto desta investigação.

Nota-se uma grande preocupação do legislador constituinte, na Seção II do título referente à Cultura, cujo objetivo é a proteção dos direitos culturais e dos bens materiais e imateriais referentes à ação e memória de diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

A memória da identidade dos grupos que já compuseram a sociedade brasileira também merece ser preservada. São os nossos antepassados que muito contribuíram com o costume, a arte e cultura ainda enraizadas no povo brasileiro atualmente.

O TOMBAMENTO COMPULSÓRIO DE BENS IMATERIAIS

A partir da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, verificou-se a preocupação do Poder Público com a preservação da história arte e cultura brasileira. O primeiro ato de tombamento compulsório de bens imateriais ocorre no já citado § 5º do artigo 216 da Constituição, no que se refere à história dos antigos quilombos.

Após a Constituição de 1988, são criadas inúmeras Leis com o objetivo de preservar bens imateriais, como a cultura, a história e arte, principalmente dos povos de matriz africana no Brasil.

A Lei que nos interessa neste momento é a Portaria nº 188 de 18 de Maio de 2016, que tem por objetivo o tombamento dos Terreiros, lugar de exercício da religiosidade de matriz africana brasileira. Até a presente data, verifica-se no site do IPHAN, que alguns Terreiros no Estado da Bahia foram tombados. Outros ainda se encontram em processo de

tombamento. É importante que sejam tombados os demais Terreiros situados em outros Estados e Municípios brasileiros.

De acordo com Otair Fernandes e Luciane Barbosa (2016:03) o reconhecimento do patrimônio cultural afro-brasileiro no âmbito da preservação patrimonial por parte do Estado é algo recente no Brasil. Isso porque se por um lado, a ampliação da noção de patrimônio operada conceitualmente mediante adoção da referência a natureza imaterial da cultura colocou no centro do debate questões relacionadas a pluralidade e diversidade cultural, o que implica numa transformação teórica e metodológica no campo dos estudos sobre patrimônio.

Por outro lado, a luta histórica dos afro-brasileiros por direitos e reconhecimentos também deve ser considerada, em particular o protagonismo do movimento negro nacional mediante as suas várias formas de organização na luta por reconhecimento, reparação e valorização da cultura afro-brasileira, sobretudo, ao longo do processo de democratização do país, desde os anos oitenta.

A Carta Magna de 1988 catalisa esse processo não apenas definindo o patrimônio cultural brasileiro como os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, como os afro-brasileiros e indígenas, mas, sobretudo, determinando a participação desses grupos, em parceria com o Estado, nas políticas de preservação do patrimônio considerando a democratização do acesso aos bens de cultura e a valorização da diversidade étnica e regional. (FERNANDES E BARBOSA, 2016, p. 3).

O Legislador Constituinte quando cria e institui o Tombamento de bens imateriais como são por exemplo os documentos e sítios de reminiscências históricas, evolui bastante o conceito de patrimônio cultural e acaba por fomentar políticas públicas no sentido de preservar a cultura do povo brasileiro.

Essa escassez de referências às matrizes africanas e indígenas no conjunto do patrimônio cultural brasileiro não é fruto do acaso e da ignorância do Estado. Ao contrário, o eurocentrismo e o foco na materialidade cujo único instrumento jurídico era o “tombamento” consubstanciaram uma política de preservação voltada para monumentalização de bens culturais que representavam uma elite cultural e social. (FERNANDES E BARBOSA, 2016, p. 2)

Atualmente o IPHAN através da Portaria nº 188 de 18 de Maio de 2016 aprovou ações para preservação de bens culturais dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana.

Art. 1º - Aprovar Ações para Preservação de Bens Culturais dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana, disposto nos eixos de Identificação e Reconhecimento, Formação e Capacitação, Apoio e Fomento e Valorização, na forma do Anexo I, que assume compromisso junto aos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana pelo período de 04 anos.

A referida portaria é do ano de 2016 e se vigora por quatro anos, terminará sua vigência no ano de 2020 e merece ser prorrogada por sua importância. A informação que será adquirida durante a vigência da Portaria em comento, é de extrema importância tendo em vista o desconhecimento da cultura de matriz africana por boa parte da sociedade brasileira.

A cultura de matriz africana representa uma riqueza contida na diversidade cultural existente em todas as regiões brasileiras.

No anexo I da referida Portaria, constam as

Ações para Preservação de Bens Culturais dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana. Grupo de Trabalho Interdepartamental para Preservação do Patrimônio Cultural de Terreiros (GTIT) Brasília, maio de 2016. O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, por meio Grupo de Trabalho Interdepartamental para Preservação do Patrimônio Cultural de Terreiros (GTIT), apresenta diretrizes e ações que compõem Ações para preservação dos bens culturais dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana, dispostas nos eixos de Identificação e Reconhecimento, Formação e Capacitação, Apoio e Fomento e Valorização dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana, como segue: Eixo Identificação e reconhecimento: Finalização dos processos de reconhecimento abertos até 2016 (BA, SE, PE, RJ, SP). Os processos abertos a partir de então, seguirão os prazos estabelecidos nos atos normativos específicos de cada instrumento de acautelamento.

O conjunto de medidas proposto pela citada Portaria, cria também cursos à distância visando capacitar profissionais cujo objetivo é a preservação do patrimônio imaterial de comunidades e povos de diversas expressões da cultura e da história brasileira promovendo o multiculturalismo e tendo como consequência a diminuição do preconceito e do desconhecimento da cultura e da arte.

Trata-se de mais uma forma de inclusão social. Por meio das ações de salvaguarda de um bem cultural, preconizadas pelo Decreto Lei nº3551/2000, e com a participação ativa do IPHAN, são estabelecidos os critérios que envolvem a seleção dos bens que deverão ser preservados.

A salvaguarda de um bem cultural implica no estabelecimento de um conjunto de medidas que visam garantir a sua permanência. A identificação, documentação, investigação, preservação, proteção, promoção, valorização, transmissão (essencialmente por meio da educação formal e não-formal) e

revitalização do patrimônio imaterial em seus diversos aspectos, em constante construção participativa da comunidade detentora, são etapas do processo de Registro, conforme preconiza o Decreto nº 3.551/2000. Através deste Decreto o Estado brasileiro busca dar garantias para a valorização das diversas expressões da cultura brasileira asseguradas por meio do reconhecimento e de ações de apoio e fomento, às condições de produção e reprodução dessas referências culturais, criando o Programa Nacional de Patrimônio Imaterial (PNPI) (FERNANDES E BARBOSA, 2016, p. 5).

A valorização da arte, cultura, e, a preservação da identidade e história brasileira também influenciam o turismo nas cidades e provocam um envolvimento e participação maior da comunidade tanto durante o processo anterior ao tombamento, na fase de tombamento provisório, quanto após o tombamento de forma definitiva.

A construção de um outro horizonte historiográfico se apóia na possibilidade de recriar a memória dos que perderam não só o poder, mas também a visibilidade de suas ações, resistências e projetos. Ela pressupõe que a tarefa principal a ser contemplada em uma política de preservação e produção de patrimônio coletivo que repouse no reconhecimento do direito ao passado enquanto dimensão básica da cidadania é resgatar estas ações e mesmo suas utopias não realizadas, fazendo-as emergir ao lado da memória do poder e em contestação ao seu triunfalismo. Aposta, portanto, na existência de memórias coletivas que, mesmo heterogêneas, são fortes referências de grupo mesmo quando tenham um fraco nexos com a história instituída. É exatamente aí que se encontra um dos maiores desafios: fazer com que experiências silenciadas, suprimidas ou privatizadas da população se reencontrem com a dimensão histórica. Por esta via, pode-se constituir uma política de preservação (e uma historiografia) que deverá ter em mente o quanto o poder desorganizou a posse de um sentido das participações coletivas, destruindo a possibilidade de um espaço público diferenciado (PAOLI, 1992, p. 25-28).

O envolvimento da população com a conservação proteção e promoção e a valorização das lembranças de um povo constituem também o patrimônio cultural e artístico. A preservação implica em democratizar a cultura a história e a arte.

RESPONSABILIDADE DE CONSERVAÇÃO DO BEM

No caso da conservação dos bens imóveis, é interessante observar de quem é o dever de conservação da propriedade tombada. Em que pese ser da responsabilidade do proprietário a manutenção do bem nos termos do artigo 19 § 1º Decreto Lei nº 25/37, quando o proprietário logra êxito em comprovar a inexistência de recursos financeiros suficientes para

a conservação do bem, o ônus da manutenção do imóvel tombado transfere-se ao ente público.

Salienta-se por oportuno que encontrar o material e mão-de-obra especializada em restauração de antiguidades, além de não ser tarefa fácil acarreta um custo um maior para o proprietário do imóvel, sob este aspecto, acredita-se que é o tombamento conforme dito anteriormente é uma modalidade de intervenção na propriedade. Não constituindo uma desapropriação.

Tampouco é um direito real de garantia uma vez que não se encontra tipificado no Código Civil, entretanto, não se pode negar que o imóvel perde substancialmente o seu poder atrativo de mercado e experimenta a diminuição em seu preço, causando prejuízo financeiro principalmente ao proprietário.

Da mesma forma sofre aquele que adquiriu o bem tombado a responsabilidade da manutenção de um bem penalizado com a intervenção direta do tombamento.

De certo que existe uma dificuldade na fiscalização do poder público no que se refere a conservação do patrimônio histórico, em razão das construções realizadas no interior dos imóveis tombados, sem o devido requerimento de autorização junto a Municipalidade, alterando substancialmente o imóvel objeto de tombamento.

“Acresce que é de competência municipal a autorização de construções, mediante aprovação das respectivas plantas; já têm ocorrido hipóteses em que aprovada pela Prefeitura, vem depois a construção a ser impugnada pelo IPHAN (cf. parecer in RDA 93:379)” (DI PIETRO, 2003, p.140).

É importante observar o disposto no § 2º do artigo 19 do Decreto Lei nº 25/37, que prevê a possibilidade do proprietário requerer o cancelamento do tombamento, quando o poder público tem o ônus de executar as obras de conservação do bem.

Merece destaque, o disposto no artigo 20 do Decreto Lei nº 25/37, em razão de preconizar o citado artigo, a permanente vigilância sobre as coisas tombadas, inspecionando-as sempre que julgar conveniente. No que se refere às moradias tombadas, fiscalizar o interior da casa da família é sempre constrangedor.

No caso específico da moradia, a necessidade do morador vai alterando com o tempo, e as obras de modificação também. Não despidendo observar que o imóvel residencial tombado pode ser vendido a outras pessoas, que também acabam por realizar mudanças importantes na habitação sendo muito difícil revelar quem fez a modificação e quando foi feita a intervenção em que pese haver perícia técnica.

No que tange ao tombamento apenas de fachada de moradia, é mais fácil perceber quando há obras de modificação. Neste sentido, já há algumas Decisões Judiciais, que apontam no sentido que o atual morador não pode ser responsabilizado pelas alterações promovidas anteriormente.

De forma diferente ocorre nos casos de tombamento de bens imateriais remanescentes da história e cultura onde não há um bem móvel. A história e cultura e arte têm sido preservadas em grande parte por meio de Registro em Livro Tombo e procedimento próprio e específico da competência do IPHAN.

CONCLUSÃO

Verificou-se no decorrer desta investigação, que o tombamento é uma modalidade de intervenção na propriedade, com a finalidade de preservação histórica artística e cultural. O tombamento pode incidir sobre bens imóveis e bens móveis e também aqueles destituídos de cunho material, como são os bens imateriais de caráter histórico, citados no curso do trabalho como os Terreiros, de matriz africana existentes em nossas cidades.

De caráter bastante controvertido, o instituto do tombamento no que tange aos bens imóveis, gera restrição ao direito de propriedade do proprietário e também da vizinhança, não se mostrando como uma melhor solução em termos de conservação de patrimônio histórico. Quanto aos bens móveis, também não se revela o tombamento a melhor opção, em razão da dificuldade de conservação do bem.

Por outro lado, é forçoso concluir que após o advento da Constituição da República Federativa do Brasil, houve um aumento no conteúdo do que seja patrimônio histórico cultural e artístico, bem como da história que se pretende preservar.

No caso do tombamento voluntário, o conteúdo da história que se pretende preservar é genérico e subjetivo. Com a criação da Portaria nº 188/06 do IPHAN, que determina a conservação de dos bens culturais dos povos de matriz africana, emerge cristalina a democratização do acesso aos bens de cultura e a valorização da diversidade cultural de cada região do País. Em linhas conclusivas, vale dizer que o Tombamento não altera a propriedade de um bem; apenas proíbe que ele venha a ser destruído ou descaracterizado. Logo, um bem tombado não necessita ser desapropriado, mas deve manter as características que possuía na data do tombamento.

Não se pode olvidar que o tombamento é uma das iniciativas possíveis de serem tomadas não sendo a única forma de preservação dos bens culturais/ambientais, na medida

em que impede legalmente a sua destruição e descaracterização. É necessário deixar claro que aquele que ameaçar ou destruir um bem tombado está sujeito a processo legal que poderá definir multas, medidas compensatórias ou até mesmo a reconstrução do bem como estava na data do tombamento dependendo do veredicto final do processo.

A Constituição Federal no Artigo 216, estabelece que é função da União, do Estado e dos Municípios, com o apoio da comunidade, preservar os bens culturais e naturais brasileiros, dando especial atenção aos sítios arqueológicos. A notificação do achado de um sítio arqueológico ou qualquer projeto de intervenção em áreas de sítios arqueológicos devem ser comunicadas ao IPHAN.

REFERÊNCIAS:

ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. O Tombamento como Instrumento de Proteção ao Patrimônio Cultural. Revista Brasileira de Estudos Políticos. Belo Horizonte, v. 98, p. 65-98, jul-dez, 2008.

BORGES, Marco Antônio. Revista Jurídica, Brasília, v 7, nº 73, p. 01-04, junho-julho, 2005.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, São Paulo, Atlas, 2003, 16º ed.

FERNANDES, O. e BARBOSA, L. Patrimônio Cultural Imaterial dos Afro-Brasileiros na Baixada Fluminense: contradições e possibilidades. In: Entre o Local e o Global, nº XVII, Nova Iguaçu, Anais... Nova Iguaçu: Anpuh, 2016, p. 1-9.

MEIRELLES, Hely Lopes. Tombamento e Indenização. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 161, p. 1-6, jul./set. 1985.

NADER, Paulo Introdução ao Estudo do Direito, Rio de Janeiro: Forense, 1998, 16ª ed. Jurisp. Mineira, Belo Horizonte, a. 58, nº 181, p. 49-418, abr./jun. 2007.

PAOLI, Maria Célia. Memória, história e cidadania: o direito ao passado. In. O direito à memória: patrimônio histórico e cidadania. São Paulo: DPH, 1992, p. 25-28.

PELEGRINI, Sandra C. A. O patrimônio cultural e a materialização das memórias individuais e coletivas. *Patrimônio e Memória*. São Paulo, v. 3, n. 1, p.87-100, maio, 2007.

RABELLO, Sonia. O Tombamento. Disponível em: 01/04/2018. <<http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Tombamento%20pdf.pdf>>. Acesso em 01 de Abril de 2018.

RIBEIRO, Cláudio Rezende; SIMÃO, Maria Cristina Rocha. Relações e contradições: direito à cidade e patrimônio urbano. In: III Encontro da Associação Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Arquitetura e Urbanismo arquitetura, cidade e projeto: uma construção coletiva São Paulo, 2014, p.1-12.

RODRIGUES, Francisco Luciano Lima. Breve estudo sobre a natureza jurídica do tombamento, 32 *Pensar*, Fortaleza, v. 8, n. 8, p. 32-38, fev. 2003.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. O tombamento no Direito Administrativo e Internacional. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília v. 41, n. 163, p. 231-248 jul./set. 2004.